



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.722849/2019-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.512 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BAMBERG IMOVEIS LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada omissão que tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento extra petita segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Processo anulado desde a decisão da DRJ, inclusive.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-011.954, de 03/12/2024, alterando a decisão original para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ, para que uma nova decisão seja proferida.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da República em 15/01/2025 (fls. 1800/1802), em face do acórdão nº 2201-011.954 (fls. 1759/1798), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 03/12/2024, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. IMOBILIÁRIA. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Cabe à imobiliária o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas aos corretores contribuintes individuais que lhe prestam serviço, sendo sua a responsabilidade tributária ante o disposto no artigo 123 do CTN e inválida qualquer pretensão de transferência deste ônus a terceiro.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art.

124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUZAS PREVISTAS NA LEI.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008, é devida a multa de ofício de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado, sendo cabível a sua qualificação apenas quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

MULTA. VALOR SUPOSTAMENTE EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem valor exorbitante.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CORRETORES DE IMÓVEIS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária, passível de aplicação de penalidade, o não desconto, pelo contribuinte, da contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, considerados estes como corretores de imóveis pessoas físicas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NA FOLHA DE PAGAMENTO. CORRETORES DE IMÓVEIS. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária, passível de aplicação de penalidade, a elaboração da folha de pagamento, pelo contribuinte, com omissão, no todo ou em parte, dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, considerados estes como corretores de imóveis pessoas físicas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212 DE 1991 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

**ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.**

Descabe a realização de perícia e diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. O procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, para: (i) reconhecer a decadência em relação às competências de 01/2014 a 03/2014; (ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; (iii) excluir as agravantes que elevaram as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

A Fazenda Nacional alegou, em breve síntese, a existência de **omissão quanto ao afastamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 – arts. 141 e 492 do CPC/2015.**

Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 1969/1974), em 19/09/2025, nos seguintes termos:

**Assim, os embargos devem ser acolhidos para que o Colegiado se pronuncie sobre o fato de ter se manifestado sobre matéria não impugnada, sem a devida justificativa.**

Portanto, a alegação de omissão aventada pela Fazenda Nacional resta procedente.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou **seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.**

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 1969/1974) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de:

**(a) Omissão quanto ao afastamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 – arts. 141 e 492 do CPC/2015.**

A embargante alega que acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do afastamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 – arts. 141 e 492 do CPC/2015, argumentando que:

A 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para “excluir as agravantes que elevaram as multas por descumprimento de obrigações acessórias”, mesmo a matéria sendo preclusa. Vejamos:

(...)

Contudo, analisando o inteiro teor do julgado, constata-se a existência de omissão, pois a e. Turma não justificou o afastamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 – arts. 141 e 492 do CPC/2015.

(...)

Esses dispositivos indicam que a e. 1ª Turma Ordinária, data venia, **deveria ter anulado o julgamento da DRJ, na parte em que decidiu sobre matéria, que não era de ordem pública e não estava na impugnação.** Nesse sentido, segue a jurisprudência do CSRF:

(...)

Pois bem, da leitura da peça impugnatória (fls. 1.321/1.359) observa-se que **a contribuinte não impugnou os lançamentos relativos às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias**, e a decisão de primeira instância, ainda que a matéria já estivesse preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, se pronunciou, de ofício e sem qualquer justificativa, a respeito de tese não aventada pelo Sujeito Passivo, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 1628/1631):

### **Obrigações acessórias.**

Essencialmente observa-se, com base no relatório fiscal que os fatos que resultaram nas autuações pelo descumprimento de obrigação acessória foram os que seguem.

A empresa:

a) não incluiu na sua folha de pagamentos as remunerações dos segurados contribuintes individuais discriminados na coluna denominada “corretores”, do anexo I.

b) não descontou e recolheu as contribuições dos segurados contribuintes individuais relacionados no anexo I,

c) optou por assumir o risco de omitir e negar a sua relação com os corretores de imóveis, e por isto deixou de lançar na sua contabilidade, os pagamentos das remunerações dos segurados contribuintes individuais corretores imobiliários.

A empresa apresentou cópias de lançamentos no Razão, representando a escrituração contábil das comissões recebidas pelas vendas dos imóveis relacionados no item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº 1, o que levou a constatação de que não houve a escrituração das comissões recebidas pelos corretores. Não foram identificados valores de comissões pagos aos corretores e escriturados no livro Diário.

Ao deixar de escriturar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, a empresa deixou de cumprir obrigações acessórias como estabelece o dispositivo legal (Artigo 33 § 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP nº 449/2008, convertida em Lei nº 11.941/2009).

O valor das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dessas obrigações foi atualizado pela Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/1/2019 (DOU de 16/1/2019, pág. 25) e pelas razões narradas nos itens 8.3.8 a 8.3.13 do relatório fiscal (por ter agido com dolo fraude e má fé) as multas foram elevadas em três vezes

(...)

A defesa não contesta a informação fiscal de que teria descumprido as obrigações acessórias, contudo aponta que tal teria se dado por diversidade de entendimento, aponta que não houve comprovação de sua intenção dolosa no modo de atuação relativamente às remunerações formalizadas como contratação de corretagem pelas pessoas físicas e que não caberia a qualificação das multas.

Como visto, sem razão a defesa pelos motivos já expostos: houve intenção dolosa e não se trata de simples diversidade de interpretação da legislação previdenciária.

Por sua vez, os dispositivos normativos citados evidenciam que a fiscalização aplicou corretamente as multas pelo descumprimento das obrigações referidas, inclusive no que diz respeito à qualificação devida ao fato de ter agido autuado com dolo/fraude.

**Ao contrário do que constou no acórdão recorrido (fl. 1791), a decisão de piso, que decidiu fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte, sem qualquer justificativa, viola**

o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal e assim dispõem:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nesse sentido, o acórdão recorrido é nulo, porque decidiu acerca de objeto fora do pedido, ou seja, caracteriza uma decisão extra petita, tendo em conta que foi decidida matéria estranha daquela posta sob a apreciação administrativa.

**A nulidade decorrente de julgamento extra petita é insanável, por isso deve se anular o acórdão prolatado pela DRJ, para que outro seja proferido sem a nulidade citada. É a única forma de sanear o presente processo.**

É nesse sentido que se firma o posicionamento da Câmara Superior deste CARF, vejamos:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DA EXIGÊNCIA. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão em relação ao tema, no caso, a multa de que trata o art. 21 da Lei nº 9.317/1996, e, conseqüentemente, implicando a nulidade da parte do Acórdão em Recurso Voluntário que analisou a matéria e reduziu o montante da exigência. (Acórdão nº 9101-005.468, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 12/05/2021).

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA. Incabível o julgamento extra petita segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que

comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada. (Acórdão nº 9303-003.394, Relator: Rodrigo da Costa Possas, Data de Julgamento: 25/01/2016).

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA. Incabível o julgamento extra petita segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada. RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO. (Acórdão nº 9303-003.144, Relator: Rodrigo da Costa Possas, Data de Julgamento: 25/09/2014).

Assim, conheço e acolho os presentes embargos, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, e, com efeitos infringentes, alterar o resultado julgamento, para **anular o acórdão prolatado pela DRJ, por ter apreciado e votado matérias não impugnadas pelo sujeito passivo** e, por conseguinte, todos os demais atos processuais.

Os autos devem retornar à instância de origem para que seja proferido outro julgamento apenas com a análise e julgamento das matérias constantes na Impugnação.

#### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-011.954, de 03/12/2024, alterando a decisão original para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ, para que uma nova decisão seja proferida.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**